



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 63/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

### JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 065/2025 - COMPRASGOV N.º 90065/2025 - SESACRE

#### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.015359.00110/2024-20

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD N.º 255, de 26 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, N.º. 14.223, de 27 de março de 2026, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

#### 1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 065/2025 - COMPRASGOV n.º 90065/2025 - SESACRE**, *Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para Aquisição de Material Médico Hospitalar CONSUMO GERAL X, para atender as necessidades das unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.*

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 065/2025 - COMPRASGOV n.º 90065/2025 - SESACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 03 de novembro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados;

1.3. Encerrada a fase lance e concluídas as negociações, o Pregoeiro convocou, por meio do sistema **COMPRASGOV**, licitantes para apresentação de propostas atualizadas, em seguida, a sessão foi suspensa para encaminhamento das propostas ao órgão demandante, a fim de subsidiar análise técnica.

1.4. No dia **12 de dezembro de 2025**, a sessão foi reaberta para ciência da **Parecer 179** (Sei n.º 0018615539), ratificado pelo **Ofício 19090** (Sei n.º 0018617533), onde classificou as propostas da empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para os itens **34 e 41**.

1.5. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que nenhuma licitante, manifestaram sua intenção de recurso.

1.6. Em ato contínuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

1.7. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso para os **itens 34 e 41**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.2. Empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, apresentou recurso para os **itens 34 e 41** via sistema **COMPRASGOV**, o qual o transcrevo (Sei n.º 0019144386):

**BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, já qualificada no certame em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei n.º 14.133/21 interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que resultou na classificação dos itens 34 e 41 para a empresa Centro Oeste no referido certame.

A ora recorrente entende que a referida decisão merece uma nova análise conforme será demonstrado nas razões recursais a seguir, diante do pleno atendimento aos requisitos do Edital e demais normas aplicáveis.

## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intenção de recurso foi manifestada no dia 13/01/2026, conforme se extrai da Ata do Comprasgov, de forma que o prazo para envio do presente recurso administrativo, é dia 16/01/2026, tempestivo o protocolo realizado nesta data.

## II. RAZÕES DE RECURSO:

Análise técnica:

### ITEM: 34 - PRODUTO COTADO PELA EMPRESA CENTRO OESTE – NEW FORM VERSÃO 801.

#### 1. Divergência de finalidade e enquadramento do produto

O edital exige FAIXA MENTONIANA PARA OXIGENOTERAPIA POR CPAP, dispositivo destinado à estabilização do maxilar, com uso respiratório e hospitalar. Quando analisamos o produto ofertado – Faixa Mentoneira Facial para Lifting New Form 801 – é declarado pelo próprio fabricante, revendedores e o registro ANVISA, como produto estético/pós-cirúrgico, indicado para lifting, lipo de papada, bichectomia e cirurgia plástica facial.

Portanto, trata-se de categoria completamente distinta, não adequada ao uso terapêutico com CPAP.

#### 2. Divergência de composição – NÃO ATENDE AO MATERIAL EXIGIDO.

O edital exige: camada de contato em POLIURETANO, material antideslizante, macio e respirável.

O produto apresentado possui composição declarada de:

88% a 90% Poliamida + 10% a 12% Elastano, conforme diferentes anúncios oficiais de revenda (OrtopedMed, Magazine Luiza, MedcomRio, Boutique Saúde).

Ou seja, O produto NÃO contém poliuretano; NÃO é antideslizante; NÃO possui camada respirável própria para CPAP. Portanto, não atende ao requisito material mínimo obrigatório do edital.

#### 3. Divergência estrutural – item incompatível com CPAP

O edital exige características exclusivas e específicas para terapia de CPAP, como: ponte central para amarração do tubo, fixação sobre o arco zigomático, abertura no queixo para ajuste anatômico, gabarito para seleção de tamanho, estabilização de maxilar.

##### O produto New Form 801:

- NÃO possui ponte central para fixação de tubo de CPAP;
- NÃO possui estrutura anatômica voltada à estabilização de maxilar;
- NÃO possui gabarito de tamanhos;
- NÃO possui abertura funcional no queixo;
- NÃO foi projetado para uso respiratório ou interface com CPAP.

#### 4. Produto não é dispositivo médico para CPAP

Embora possua registro ANVISA, o produto é classificado para uso estético, não como dispositivo respiratório ou acessório de CPAP. Trata-se de categoria completamente distinta da exigida, seu uso para CPAP representa risco clínico, podendo comprometer selagem, estabilidade, segurança e desempenho da terapia respiratória.

#### 5. Conclusão

Diante das divergências de: finalidade, composição, características técnicas, estrutura funcional, inadequação ao uso com CPAP, fica claro que o item ofertado NÃO atende às especificações mínimas exigidas pelo edital, configurando produto incompatível e tecnicamente impróprio para o fim proposto.

Conforme pesquisa feita do produto ofertado, segue abaixo imagem para ilustrar o que foi mencionado acima.



**ITEM 41: PRODUTO COTADO PELA EMPRESA CENTRO OESTE – BABY MUFF Marca impacto.**

Na Proposta a empresa coloca o nome do Modelo de BABY MUFF Quando no REGISTRO ANVISA nº 80358749008 está informando MINIMUFF.

**1. DO NÃO ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO EDITAL. -**

O produto classificado em 1º lugar não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias definidas no edital.

No descritivo do item licitado descreve um protetor coclear específico para prematuros, estabelecendo critérios precisos quanto a materiais, estrutura, desempenho acústico e dimensões.

Após análise da proposta vencedora, verificam-se divergências graves, que configuram descumprimento do objeto.

A composição do protetor auricular para neonatos **MINIMUFFS (ou Muffy Baby)** inclui capas auriculares de ABS com enchimento de espuma redutora de ruído (PVC+PU), presas por uma faixa de cabeça confortável e ajustável de poliéster, sendo projetado para ser seguro, hipoalergênico (**sem silicone, BPA**) e testado para alta redução de ruído (23 dB SNR) para proteger a audição sensível dos bebês em ambientes barulhentos.

Detalhes da Composição: Capas Auriculares: Feitas de plástico ABS, hidrogel, com múltiplas camadas internas de espuma macia (PVC e PU) para vedar e atenuar o som.

Faixa de Cabeça (Headband): Em poliéster, é antiderrapante, macia e ajustável, garantindo o encaixe seguro sem adicionar pressão.

Materiais Adicionais: São hipoalergênicos, **sem silicone, sem BPA**, visando evitar irritações na pele sensível do bebê.

**Funcionalidade:**

Projetado para proteger contra sons altos em viagens, eventos ou ambientes ruidosos, limitando a exposição e prevenindo danos auditivos.

Portanto, o produto ofertado pela empresa ganhadora não atende o que está solicitando o edital

**2. MATERIAL DIVERGENTE DO ESPECIFICADO.**

O termo exige espuma de poliuretano revestida por silicone macio autoadesivo na borda interna de contato.

O produto apresentado não possui superfície de silicone autoadesivo nem o revestimento exigido, violando a composição determinada no edital.

**3. CONCLUSÃO:**

A aceitação do produto vencedor, apesar das divergências técnicas claras, compromete a segurança do neonato e viola a legislação aplicável. Assim, requer-se o deferimento do presente Recurso, com a consequente adequação do resultado ao edital.

**SOLICITAÇÃO:**

Diante do exposto acima solicitamos:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO do produto vencedor, por não atender aos requisitos técnicos do Edital;
2. A reavaliação das propostas, com julgamento estritamente conforme o termo de referência; garantindo a segurança do paciente.

Termos em que, pede deferimento.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.1.1. Empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, não apresentou contrarrazões referente ao recurso apresentado da empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para os **itens 34 e 4**.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

### 5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no presente certame foram pautados nos princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas, em especial os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e seus anexos constituem a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observados tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Assim, uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração Pública encontra-se vinculada às regras nele estabelecidas, não podendo delas se afastar, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

5.3. Ademais, cabe esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhados a **SESACRE** através do **Memorando 212** (Sei nº 0019144437) e ratificado através do **Ofício 919** (Sei nº 0019146514), para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na **SESACRE**.

5.4. Em resposta ao ofício da **SELIC**, a Autoridade Superior da **SESACRE**, nos encaminhou o **Parecer 39** (Sei nº 0019670325) emitido pelo senhor **Marcos Alan Ximenes Lima, Parecerista, Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, Enfermeiro** e pela senhora **Rossana Freitas Spinguel, parecerista, Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, Farmacêutica** e ratificado através do **Ofício 2805** (Sei nº 0019685756), recebido na **SELIC**, a saber:

**PARECER Nº** 39/2026/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM  
**PROCESSO Nº** 0019.015359.00110/2024-20

INTERESSADO:	GERÊNCIA DE LICITAÇÕES - COMPRAS SESACRE SR. RAIMUNDO NOLASCO
--------------	--

**Assunto:** Resposta ao recurso interposto pela empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra a decisão que resultou na classificação dos itens 34 e 41 para a empresa Centro Oeste no referido certame referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº. 065/2025**, cujo objeto é “**Aquisição de Material Médico Hospitalar CONSUMO GERAL X**, para atender as necessidades das unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE”.

Senhor Gerente,

Após reanálise do processo em questão, motivado pelo recurso da empresa Biolar Importação, solicitamos a retificação do parecer técnico Sei nº (0018615539) e solicitamos a:

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA para os **itens (34 e 41) por não atenderem** pois, trata-se de insumo estético/pós-cirúrgico, indicado para liftings e em desacordo com as descrições dos objetos.

É O PARECER!

Na oportunidade solicitamos que os **itens já classificados sejam homologados** afim de evitar o desabastecimento das unidades de saúde.

5.5. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e decido:

6.2. **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, conforme o **Parecer 39** (Sei nº 0019670325), recomendando o retorno à fase de julgamento de julgamento da proposta e habilitação, para que seja desclassificada a proposta e habilitação da empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA para os itens 34 e 41** e convocar a empresa remanescente.

6.3. Dessa forma uma nova sessão será agendada para aplicação do exposto acima.

6.4. Ressalte-se, por fim, que a presente decisão pauta-se na busca da **eficiência administrativa** e da **segurança jurídica**, princípios norteadores das contratações públicas contemporâneas, reafirmando o compromisso deste órgão com a **moralidade, a transparência e a integridade dos processos licitatórios** no âmbito da Administração Pública Estadual.

Rio Branco – AC, 13 de abril de 2026.

**Joelson Queiroz Souza Amorim**

Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 255, de 26 de março de 2025

Publicada do D.O.E nº 14.223, de 27 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 13/04/2026, às 11:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020133865** e o código CRC **4F498FC0**.